

PROPOSTA DE EMENDA Nº - CMMPV

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023)

Modifiquem-se os artigos 23, 25, 26, 27, 28, 36 e os Anexos IX, X e XI da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo IX.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

“Art. 25. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....” (NR)

“Art. 26. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.” (NR)



“Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes **dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.” (NR)

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares **dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação** as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os **cargos da referida Carreira de Tecnologia** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)

“Art. 36. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos **cargos mencionados no art. 23**, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.” (NR)

.....

ANEXO IX

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II



		I
--	--	---

ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



ANEXO XI

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....



JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo¹, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

1

Remuneração é idêntica conforme demonstra o Anexo I.



É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretrizes à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há: “(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior.



e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.
(Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

...

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555, conforme se depreende do quadro anexo II – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da Comissão,

Glauber Braga
Deputado Federal - PSOL-RJ



ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos, conforme se depreende dos quadros abaixo:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga



*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

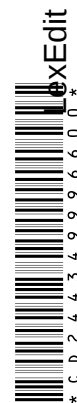
Nível Superior		Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	I	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54
A	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior		Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54
A	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40

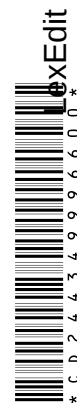
500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios N° 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

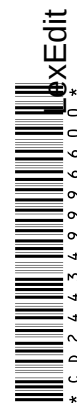
* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior		Posição: maio/2023						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga



43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

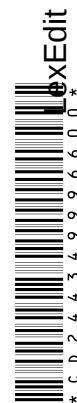
(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior			Posição: maio/2023					
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		60 pts.	TOTAL (em R\$) - 60 pts.
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.976,83	4.651,20	7.752,00	6.628,03	9.728,83	4.651,20	6.628,03
	II	1.951,49	4.540,20	7.567,00	6.491,69	9.518,49	4.540,20	6.491,69
	I	1.926,46	4.432,80	7.388,00	6.359,26	9.314,46	4.432,80	6.359,26
B	VI	1.886,83	4.252,80	7.088,00	6.139,63	8.974,83	4.252,80	6.139,63
	V	1.862,61	4.154,40	6.924,00	6.017,01	8.786,61	4.154,40	6.017,01
	IV	1.838,72	4.057,20	6.762,00	5.895,92	8.600,72	4.057,20	5.895,92
	III	1.815,13	3.963,00	6.605,00	5.778,13	8.420,13	3.963,00	5.778,13
	II	1.791,84	3.872,40	6.454,00	5.664,24	8.245,84	3.872,40	5.664,24
	I	1.768,86	3.784,20	6.307,00	5.553,06	8.075,86	3.784,20	5.553,06
C	VI	1.732,47	3.636,00	6.060,00	5.368,47	7.792,47	3.636,00	5.368,47
	V	1.710,24	3.554,40	5.924,00	5.264,64	7.634,24	3.554,40	5.264,64
	IV	1.688,31	3.474,60	5.791,00	5.162,91	7.479,31	3.474,60	5.162,91
	III	1.666,65	3.397,80	5.663,00	5.064,45	7.329,65	3.397,80	5.064,45
	II	1.645,26	3.322,20	5.537,00	4.967,46	7.182,26	3.322,20	4.967,46
	I	1.624,13	3.249,00	5.415,00	4.873,13	7.039,13	3.249,00	4.873,13
D	V	1.590,72	3.126,60	5.211,00	4.717,32	6.801,72	3.126,60	4.717,32
	IV	1.570,29	3.058,80	5.098,00	4.629,09	6.668,29	3.058,80	4.629,09
	III	1.550,15	2.993,40	4.989,00	4.543,55	6.539,15	2.993,40	4.543,55
	II	1.530,27	2.929,80	4.883,00	4.460,07	6.413,27	2.929,80	4.460,07
	I	1.510,64	2.868,00	4.780,00	4.378,64	6.290,64	2.868,00	4.378,64

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349996600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga



ANEXO II - QUANTITATIVO DE SERVIDORES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/SUDENE – PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1
TOTAL	555	309	79
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/			

Sala das Comissões, 07 de Fevereiro de 2024.

**Glauber Braga
Deputado Federal
PSOL-RJ**

